



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.72.05.002704-4/SC**  
**RELATOR : JUIZ LEANDRO PAULSEN**  
**APELANTE : AGENCIA MARITIMA OSNY LTDA/**  
**ADVOGADO : Antonio Carlos Emmendorfer**  
**APELADO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**  
**ADVOGADO : Dolizete Fátima Michelin**

### **QUESTÃO DE ORDEM**

Trata-se de Embargos opostos pela União à execução de sentença condenatória em ação de repetição de indébito de PIS que fora recolhido sob a égide dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449/88.

Alegou a Embargante que foram incluídas na conta parcelas referentes a período sob a égide da MP nº 1.212/95, que não são objeto da ação. Diz que a Exeqüente deixou de deduzir da conta os valores do tributo devidos nos termos da LC nº 07/70. Além disso, os honorários foram calculados em 10% sobre o valor da condenação, quando o acórdão determinou que fossem calculados sobre o valor da causa. Deu à causa o valor de R\$ 119.038,03 — que entende ser o total a ser restituído à Embargada — sendo que a execução fora movida nos autos principais pelo valor de R\$ 182.559,67.

A sentença julgou procedente o pedido, fixando o valor devido em R\$ 119.038,03 e condenando a exeqüente ao pagamento de honorários de 10% sobre o valor dos Embargos, referido pelo Magistrado como R\$ 63.521,64. O Magistrado rejeitou a preliminar de intempestividade e a alegação de que a Fazenda pretendia discutir matéria atinente ao procedimento cognitivo. Referiu que a Embargada concordou com a dedução de R\$ 11.127,83 do valor exeqüendo. Dispôs que a taxa SELIC não pode ser capitalizada mensalmente, e que os honorários devem ser calculados sobre o valor da causa — e não sobre o valor da condenação — e sem a incidência da SELIC.

Apelou a parte Embargada alegando preliminarmente a intempestividade dos Embargos e a preclusão do direito da União de discutir questões já decididas. No mérito, defendeu a possibilidade de cumulação mensal da SELIC, na forma do acórdão. Disse da pertinência de se aplicar correção monetária sobre os honorários, com a utilização da SELIC.

Em contra-razões, a União pediu a confirmação da sentença.  
Foram os autos remetidos a este Tribunal Regional Federal  
Vieram distribuídos em regime de mutirão.  
É O RELATÓRIO.

**Juiz LEANDRO PAULSEN**





**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

**Relator**





Poder Judiciário  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.72.05.002704-4/SC**  
**RELATOR : JUIZ LEANDRO PAULSEN**  
**APELANTE : AGENCIA MARITIMA OSNY LTDA/**  
**ADVOGADO : Antonio Carlos Emmendorfer**  
**APELADO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**  
**ADVOGADO : Dolizete Fátima Michelin**

### QUESTÃO DE ORDEM

O conhecimento dos Embargos à Execução depende do seu ajuizamento tempestivo o que, no caso, pressupõe a constitucionalidade da ampliação do prazo do art. 730 do CPC, de 10 para 30 dias, pela MP 1.984-16 e reedições.

Destaco, inicialmente, que, no despacho citatório, nenhuma referência houve à ampliação do prazo, sendo que, do mandado, constou os 10 dias para embargar.

O art. 730 do CPC dispunha:

*“Art. 730. Na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, **citar-se-á a devedora para opor embargos em 10 (dez) dias**; se esta não os opuser, no prazo legal, observar-se-ão as seguintes regras:  
...”*

*Já o art. 62 da Constituição Federal, assim estabelecia:*

*“Art. 62. **Em caso de relevância e urgência**, o Presidente da República poderá **adotar medidas provisórias**, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional, que, estando em recesso, será convocado extraordinariamente para se reunir no prazo de cinco dias.  
Parágrafo único...”*

Inobstante a excepcionalidade do controle da relevância e urgência autorizadas da edição de Medidas Provisórias, o STF, quando do julgamento da ADIN 1.753-2/DF, disse da evidência da inconstitucionalidade da MP que aumentara o prazo para o ajuizamento de ação rescisória pela União, deixando claro que não seria possível vislumbrar tais requisitos na alteração de norma processual que vigorava desde 1973.

A situação é idêntica, pois o prazo de 10 dias para que a Fazenda Pública oponha embargos consta da redação original do CPC, desde 1973.

Não há como vislumbrar a concorrência do requisito da urgência, mormente quando já resta certo que a urgência justificadora da atividade legislativa do Executivo tem de ser de tal monta que se evidencie como verdadeiro estado de necessidade legislativo decorrente de circunstância fática ou jurídica de difícil previsão que exija a tomada de providência de efeito imediato,





**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

que não possa aguardar os prazos do procedimento legislativo de urgência, conforme, aliás, resta positivado no Decreto 2.954/99.

Assim, submeto à consideração da Turma, inicialmente, a argüição de incidente de inconstitucionalidade do art. 4º da MP 1.984-17, de 4 de maio de 2000, vigente por ocasião da citação quando diz:

*MP 1.984-17, DE 4 DE MAIO DE 2000*

*“Art. 4º A Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:*

*...*

**Art. 1º-B. O prazo a que se refere o caput do art. 730 do Código de Processo Civil passa a ser de trinta dias.”**

Ressalto que a Lei 9.494, de 10 de setembro de 1997, atualmente, recebeu nova redação neste ponto, mantendo, entretanto, tal conteúdo, conforme se observa:

*LEI 9.494 DE 10/09/1997 - DOU 11/09/1997*

*Disciplina a Aplicação da Tutela Antecipada Contra a Fazenda Pública, Altera a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e dá outras providências.*

*(artigos 1 a 4)*

**TEXTO:**

**ART.1-B - O prazo a que se refere o "caput" dos arts. 730 do Código de Processo Civil, e 884 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a ser de trinta dias.**

*\* Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001 (DOU de 27/08/2001, em vigor desde a publicação).*

Manifesto meu entendimento no sentido da inconstitucionalidade art. 4º da MP 1.984-17, de 4 de maio de 2000, na parte em que acrescentou o art. 1-B à Lei 9.494/97, sendo que o voto é para que se suscite a questão perante a Corte Especial.

É como voto a questão de ordem.

**Juiz LEANDRO PAULSEN**  
**Relator**





**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.72.05.002704-4/SC**  
**RELATOR : JUIZ LEANDRO PAULSEN**  
**APELANTE : AGENCIA MARITIMA OSNY LTDA/**  
**ADVOGADO : Antonio Carlos Emmendorfer**  
**APELADO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**  
**ADVOGADO : Dolizete Fátima Michelin**

**EMENTA**

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. PRAZO PARA EMBARGOS À EXECUÇÃO. 730 DO CPC: 10 DIAS. AMPLICAÇÃO PARA 30 DIAS POR MEDIDA PROVISÓRIAS. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE SUSCITADO.

Inobstante a excepcionalidade do controle dos requisitos de relevância e urgência para a edição de Medidas Provisórias, evidencia-se sua não observância na alteração de norma de cunho instrumental, mormente quando vigente desde 1973.

Ausente o estado de necessidade legislativo justificador da inovação normativa pelo Executivo no que diz respeito à ampliação do prazo para oposição de embargos pela Fazenda Pública, de 10 para 30 dias.

Pertinente o precedente do STF quanto à ampliação do prazo para o ajuizamento de ação rescisória (ADIN 1.753-2/DF).

Suscitado Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade do art. 4º da MP 1.984-17, de 4 de maio de 2000, na parte em que acrescentou o art. 1-B à Lei 9.494/97.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos entre as partes acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por maioria, vencida a Desembargadora Presidente, resolver a questão de ordem, suscitando incidente de arguição de inconstitucionalidade, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 25 de abril de 2002.

**Juiz LEANDRO PAULSEN**  
**Relator**

